



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL**

**PARECER Nº 026 /14 – CEFOR**

**Inclui inc. III no parágrafo único do art. 36 da Lei nº 5.811, de 8 de dezembro de 1986 que estabelece o Sistema de Classificação de Cargos e Funções da Câmara Municipal de Porto Alegre e dá outras providências –, e alterações posteriores, incluindo exceção à proibição de o funcionário convocado para o regime especial de dedicação exclusiva exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade pública ou privada.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Reginaldo Pujol.

O Parecer Prévio da Procuradoria da Casa, fl. 6, aponta que o conteúdo normativo afeta o Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre, que declara competência privativamente à Mesa Diretora para propor projetos que disponham sobre sua organização, funcionamento, segurança e serviços.

Compulsando os autos, verificamos que o autor do Projeto em sua contestação manifestou discordância ao Parecer Prévio da Procuradoria da Casa, demonstrando, portanto, que este limitou-se à interpretação formal e limitada do Regimento desta Casa Legislativa, desconsiderando o previsto nos conteúdos normativos orgânicos municipais.

A referida contestação, fl. 10, fundamenta que:

A intenção do presente Projeto, como já aduzido na exposição de motivos, é clarear, com absoluta precisão, a efetiva aplicação do disposto no artigo 36, da Lei nº 5.811/1986, que estabelece o Sistema de Classificação de Cargos e Funções da Câmara Municipal de Porto Alegre, evitando, como consequência, a dualidade de interpretações acerca do real alcance do dispositivo legal – o que é plenamente viável em razão de estreita lacuna constitucional.



**PARECER N° 026 /14 – CEFOR**

A Comissão de Constituição e Justiça, que examina a legalidade da proposição, em seu Parecer n° 71/13, fls. 14 e 15, manifestou-se pela inexistência de óbice de natureza jurídica para tramitação do Projeto.

Esta Comissão, em Parecer, fls. 17 a 19, concluiu pela aprovação do Projeto, asseverando que esta tem por fim evitar a dualidade de interpretações acerca do real alcance do dispositivo legal.

Também, as Comissões de Urbanização, Transportes e Habitação e de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana concluíram pela aprovação do Projeto. Os pareceres nas fls. 21 e 22 e 24 e 25, respectivamente, avaliam o mérito e entendem que o Projeto tem a condição de esclarecer interpretações controversas sobre a aplicação da referida Lei.

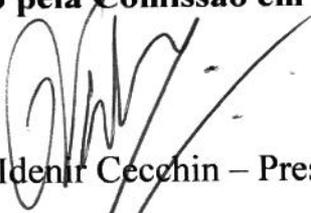
Destarte, pelas razões expostas e nas atribuições desta Comissão, concluímos pela **aprovação** do Projeto.

Sala de Reuniões, 5 de março de 2014.



**Vereador Bernardino Vendruscolo,**  
**Relator.**

**Aprovado pela Comissão em** 11.03.14 *de*



Vereador Idenir Cecchin – Presidente

Vereador Airto Ferronato



Vereador Cassio Trogildo – Vice-Presidente



Vereador Guilherme Socias Villela  
(1002/14)